

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2023, em que é recorrente **Braime Hilique Semedo Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 98/2023

*(Autos de Amparo 16/2023, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido)*

### I. Relatório

1. O Senhor Braime Hilique Semedo Tavares, interpôs recurso de amparo impugnando o Acórdão STJ 53/2023, de 29 de março, sumarizando da seguinte forma os seus argumentos:

1.1. Quanto aos factos, que teriam sido dados como provados, destaca que:

1.1.1. O recorrente, enquanto arguido, foi condenado no PCO n.º 190/20-21 pelo 3.º Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, na pena única de 11 anos e 11 meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas de cinco anos de prisão pelo crime de roubo com violência sobre pessoas, cinco anos de prisão pelo crime de arma de guerra e três anos de prisão por um crime de armas;

1.1.2. Porque, em síntese, segundo o narrado na sua petição inicial, após a detenção do arguido Bruno pela PN no dia 1 de novembro pelas 20:30, por estar na posse de uma arma de fogo “boka bedjo” a ameaçar moradores da Várzea, este disponibilizou-se a colaborar com os agentes levando-os à residência do Osvaldir;

1.1.3. Ali chegados, com o consentimento da testemunha Neémia, os agentes da PN entraram e procederam a uma busca domiciliária no local que culminou com a

apreensão de três armas de fogo, um cartucho de 12mm e várias peças utilizadas no fabrico de “bo[k]a bedjo”;

1.1.4. Entretanto, na sequência das buscas e apreensões feitas pela PN, o recorrente foi submetido a uma revista de segurança pessoal e acabou por ser detido por ter sido encontrado na sua posse uma arma de fogo de 9mm;

1.1.5. O recorrente refere-se ao assalto perpetrado por ele e pelo arguido Cleidir Gomes contra o Sr. António Mendes Lopes e à sua família em Ponta de Água, quando estes voltavam do aeroporto, em que o Cleidir terá disparado a arma de fogo que tinha em sua posse contra a perna do Sr. António por este ter oferecido resistência quando lhes foram retiradas as malas contendo a sua bagagem;

1.1.6. Após apoderarem-se dos pertences do ofendido, os meliantes puseram-se em fuga em direção à casa do arguido Estivy Barbosa que aceitou guardar as malas mesmo sabendo que poderiam ter sido roubadas;

1.1.7. Na sequência do assalto, foi acionada a polícia, que seguiu o trajeto indicado pela testemunha Jáirson e deteve os assaltantes, acabando ainda por localizar e apreender os bens dos assaltados, com o auxílio do Cleidir e da testemunha Ricardo;

1.1.8. De seguida, transcreve para a sua peça um conjunto de factos que alega que durante o julgamento o Tribunal da Comarca da Praia teria dado como não provados;

1.1.9. Inconformado com a decisão do tribunal de primeira instância interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) sustentando que teria havido uma incorreta apreciação dos factos dados como provados na audiência de julgamento do dia 20 de setembro de 2021, mas o mesmo foi julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida. Continuou a arguir, desta feita, perante o STJ, a incorreta interpretação que o TRS teria lançado ao número 3 do artigo 452-A do CPP ao sustentar que caso quisesse pôr em causa matéria de facto deveria fazê-lo adequadamente, o que não teria sucedido. Esse tribunal julgou parcialmente procedente o pedido, diminuindo a pena aplicada, mas confirmando o restante da decisão do TRS.

1.2. Do ponto de vista do direito, destaca que:

1.2.1. Discorda da decisão do STJ na parte em que terá alegado que ele só teria procurado pôr em causa a prova feita em julgamento “sem, contudo, seguir os procedimentos impostos pela lei, mais concretamente, pelo artigo 452º, nº 38[,] do CPP, razão pela qual, nem se debruçou sobre a matéria, tendo-se limitado a confirmar a decisão da primeira instância”;

1.2.2. Isto, porque, segundo diz, “desde a sua primeira reação, através do recurso contra a decisão recorrida, fez questão de transcrever os fatos discordantes, bem como, as contradições havidas, tendo-se preocupado em enumerar todos os intervenientes e o tempo real de suas intervenções, para que dúvidas não restassem sobre os concretos pontos de fato que considera terem sido incorretamente julgados”.

1.2.3. Defende, com base na doutrina de Germano Marques da Silva, que apesar do imperar no nosso sistema processual o princípio da livre apreciação de prova, conforme o disposto nos artigos 174º e 177º do CPP, “não pode corroborar que seja feita a apreciação arbitrária da prova, pois que, assim como, os intervenientes processuais estão vinculados ao dever de se chegar à verdade material, o julgador está vinculado aos princípios em que se consubstancia o direito probatório”;

1.2.4. Alude que entre os factos anómalos ocorridos durante a audiência de julgamento, a situação mais grave terá sido aquela em que o arguido Cleidir, que, na fase da instrução, teria dito que no momento do assalto estava na companhia do recorrente, em audiência de julgamento veio negar tais factos, alegando ter sido vítima de chantagem por parte do arguido Estivy, tendo, no entanto, o tribunal ignorado tais declarações;

1.2.5. Por isso, entende que o Acórdão do STJ terá violado o princípio do contraditório, e ainda, o princípio do *in dubio pro reo*, “que consubstancia o da presunção de inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”, consagrados nos artigos 15º, 16º, 22º e 35º da CRCV.

1.3. No tocante ao cumprimento das condições de admissibilidade, assevera ter esgotado todos os meios legais de defesa dos seus direitos e todas as vias de recurso ordinário previstos no nosso ordenamento jurídico, porque as questões suscitadas no âmbito do presente processo já tinham sido objeto de recurso.

1.4. Conclui pedindo que o presente recurso de amparo seja:

1.4.1. Admitido;

1.4.2. Julgado procedente e, em consequência, lhe seja concedido o amparo constitucional dos seus direitos ao contraditório e a um julgamento justo e equitativo;

1.4.3. E que seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça para juntar a estes autos a certidão de todo o processo de recurso ordinário.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Não tendo o recorrente juntado aos autos qualquer documento comprovativo da data em que lhe foi notificado o acórdão recorrido, caso se confirme que teria sido no dia 12 de abril de 2023, o recurso revelar-se-ia tempestivo;

2.2. Além disso, o recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão recorrida;

2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo STJ em autos de recurso ordinário e por isso estariam esgotados todos os meios de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos na lei do processo;

2.4. No entanto, entende que o requerimento apenas cumpriria em parte o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, porque não lhe pareceu que a identificação do objeto do recurso seria “concebível” e nem o amparo solicitado “credível”;

2.5. Não lhe terá parecido que a construção do objeto de recurso feita pelo recorrente seria merecedora de acolhimento, nem a invocação das supostas violações e princípios constitucionais de contraditório e de um julgamento justo e equitativo.

2.6. Por isso é de parecer que o presente recurso de amparo não preencheria todos os pressupostos de admissibilidade, por manifesta carência de objeto.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 8 de junho de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário

do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a

interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Tirando isso, a peça e a sua respetiva instrução padecem de insuficiências evidentes.

2.3.5. Desde logo, porque o recorrente não destaca devidamente que conduta(s) pretende que o Tribunal escrutine e qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) concedido(s) para a tutela dos seus direitos fundamentais alegadamente violados. Traz, outrossim, um denso e detalhado relato de vários factos e decisões prolatadas ao longo do processo sem que o Tribunal Constitucional tenha condições para identificar quais são os atos ou omissões que está efetivamente a impugnar e quais seriam os órgãos do poder judicial a que está a atribuir a sua prática;

2.3.6. Além disso, porque limita-se a pedir que seja julgado procedente o recurso, concedendo-se em consequência o amparo constitucional dos direitos fundamentais do recorrente alegadamente violados, fórmula que pela sua generalidade e falta de concretização, não permite que se logre alcançar os remédios constitucionais que pretende obter desta Corte;

2.3.7. Acresce que havendo um hiato de mais de vinte dias contados conforme o regime de prazos judiciais entre a data do acórdão e o dia em que deu entrada a sua petição, apesar de alegar um prazo específico, o Tribunal não tem elementos para atestar

que efetivamente foi nessa data que foi notificado, pela simples razão de que não juntou qualquer comprovante de notificação, mesmo que tenha sido feita de forma eletrônica.

2.3.8. Finalmente, em relação à instrução do pedido com documentos necessários à aferição da admissibilidade do recurso, limita-se a juntar a decisão recorrida, ainda que faça referência a factos que constam do julgamento em primeira instância e do acórdão do TRS, além de remeter a peças em que foi suscitando questões que levou ao conhecimento de todos os tribunais que intervieram na cadeia sucessória em causa.

2.3.9. Quanto a estes elementos, vem o recorrente fazer pedido de que seja o Tribunal Constitucional a oficiar o órgão judicial recorrido para trazer aos autos todo o processado. Porém, o recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse. Segue, pois, indeferido esse pedido, reiterando-se que o ónus da apresentação desses documentos é do recorrente.

3. Nestes termos, tendo em conta todo o exposto, para que se possa dar continuidade ao trâmite do recurso, será necessário que o recorrente clarifique as condutas que pretende que sejam escrutinadas pelo Tribunal, identifique os amparos que pretende que lhe sejam outorgado para o restabelecimento dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, junte a certidão de notificação do acórdão recorrido, e carrie para os autos a sentença do tribunal de instância, o acórdão do TRS e todas as peças em que terá suscitado as questões referentes à violação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, nomeadamente os recursos ordinários que interpôs.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do Habeas Data, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para aperfeiçoar o recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine;
- b) Especificando qual o amparo que pretende que lhe seja outorgado para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais alegadamente violados;
- c) Juntando a certidão de notificação do acórdão recorrido, e
- d) Carreando para os autos a sentença do tribunal de instância, o acórdão do TRS e todas as peças em que terá suscitado as questões referentes à violação dos seus direitos constitucionalmente estabelecidos, nomeadamente os recursos ordinários que interpôs.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 de junho de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de junho de 2023.

O Secretário,

*João Borges*